

STJ vai fixar tese sobre Selic para corrigir dívidas civis antes da Lei 14.905/2024

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça vai fixar tese vinculante para definir se a taxa Selic deve ser aplicada para corrigir dívidas civis anteriores à entrada em vigor da [Lei 14.905/2024](#).

O tema foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, sob relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Houve a determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em REsp que tratem do tema.

A questão é conhecida do colegiado e envolve a interpretação do artigo 406 do [Código Civil](#), alvo de disputa há pelo menos 20 anos, [como mostrou](#) a revista eletrônica **Consultor Jurídico**.

Em sua redação original, a norma dizia que os juros e a correção monetária não convencionados entre as partes seriam definidos pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em março de 2024, a Corte Especial definiu que [essa taxa é a Selic](#). A proposta vencida era de impor juros de 1% ao mês e correção monetária conforme o índice oficial aplicado por cada tribunal.

Depois, em junho de 2024, o Congresso Nacional editou a Lei 14.05/2024, alterou o Código Civil e incluiu o parágrafo 1º no artigo 406 para deixar claro que a [taxa legal para correção das dívidas civis é mesmo a Selic](#).

Ficou [uma questão a ser resolvida](#): o que fazer com os casos anteriores à nova lei? Essa resposta será dada de maneira vinculante pela Corte Especial. O regimento interno prevê que o julgamento seja concluído em no máximo um ano.

Delimitação da controvérsia

Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o artigo 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024



Ministro Villas Bôas Cueva é o relator do repetitivo sobre aplicação da Selic para corrigir dívidas civis anteriores à lei de 2024



Selic para dívidas civis

A definição para os casos anteriores à Lei 14.905/2024 é importante porque o Brasil vivia um contexto de [total falta de uniformidade para correção de dívidas civis](#), cenário em que a taxa Selic era amplamente preterida.

Uma primeira resposta foi oferecida pela própria Corte Especial, no julgamento dos embargos de declaração. O colegiado [rejeitou o pedido de modulação temporal dos efeitos](#) da posição sobre aplicação da Selic, para que a taxa fosse obrigatória apenas para novos processos.

Para cada caso anterior, disse o ministro Raul Araújo, valem as regras pertinentes e o respeito à coisa julgada. Ou seja, para casos não definitivos, valerá a taxa Selic, e, para os já transitados em julgado, não haverá revisão.

Essa foi a mesma saída [adotada pela 4ª Turma do STJ](#), em julgamento de março deste ano. A afetação ao rito dos recursos repetitivos foi considerada conveniente pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para viabilizar certas técnicas de julgamento em outros casos.

Com tese vinculante, os ministros poderão fazer julgamento liminar de improcedência, dispensar os casos de remessa obrigatória, negar seguimento a recursos excepcionais e permitir julgamento monocrático nos tribunais.

“O julgamento por meio do rito dos recursos repetitivos vai proporcionar maior segurança jurídica aos interessados, além de evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta corte superior”, justificou.

STF vai julgar

O tema da Selic para corrigir dívidas civis ainda pode ter alguma reviravolta, já que o STJ [admitiu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal](#), contra o acórdão da Corte Especial.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão de afetação

REsp 2.070.882

REsp 2.199.164

Autores: Danilo Vital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2070882 - RS (2023/0144202-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **VALTER FERREIRA DA SILVA**
RECORRENTE : **VALTEREZ FERREIRA DA SILVA**
RECORRENTE : **BARCELLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309**
WILLIAM LONGHI - RS100613
JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO - RS022777**
PABLO HENRIQUE GOMES - RS091626

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024.

1. Delimitação da controvérsia: *"definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024"*.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: *"Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024."* Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto a abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou da votação a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Quanto a proposta de afetação, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria

Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou da votação o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2070882 - RS (2023/0144202-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VALTER FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : VALTEREZ FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : BARCELLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO - RS022777
PABLO HENRIQUE GOMES - RS091626

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024.

1. Delimitação da controvérsia: *"definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024"*.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BARCELLONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e VALTER FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.

RECURSO DOS RÉUS. INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO INEFICAZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLANILHAS ANEXADAS QUE DEMONSTRAM O SALDO DEVEDOR EXISTENTE NO TÍTULO OBJETO DA AÇÃO E RESPECTIVA ATUALIZAÇÃO, CONTENDO OS ENCARGOS APLICADOS EXPRESSAMENTE.

APLICAÇÃO DO CDC. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA NO CASO EM QUE O PRODUTO OU SERVIÇO É CONTRATADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, JÁ QUE NÃO ESTARIA CONFIGURADO O DESTINATÁRIO FINAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO (TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA). CONTUDO, TEM ADMITIDO O ABRANDAMENTO DA REGRA QUANDO FICAR DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA, AUTORIZANDO, EXCEPCIONALMENTE, A APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC (TEORIA FINALISTA MITIGADA), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. EM SE TRATANDO DE DÍVIDAS CIVIS, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AINDA NÃO FOI OBJETO DE DEFINIÇÃO NO STJ, E, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE

ABUSIVIDADE DO VALOR EXIGIDO, RESTA MANTIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M.

RECURSO DO AUTOR.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE DAS CUSTAS ESTABELECIDAS NA SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS, ANTE O DECAIMENTO PROPORCIONAL DAS PARTES. QUANTO À VERBA HONORÁRIA, CABÍVEL A ALTERAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DO DECAIMENTO RÉCÍPROCO. ALTERAÇÃO.

APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (e-STJ fls. 362-363, grifo no original).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 381-386).

Em suas razões, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação;

(ii) arts. 700, § 2º, II, e 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil – porque a petição inicial da ação monitória seria inepta;

(iii) arts. 2º, 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor – porque o acórdão recorrido não reconheceu a existência de relação de consumo, afastou a possibilidade de inversão do ônus da prova e não reconheceu a abusividade de cláusulas contratuais;

(iv) art. 406 do Código Civil – porque afastou a aplicação da taxa SELIC e manteve o IGPM como fator de correção monetária, e

(v) art. 405 do Código Civil – porque os juros de mora deveriam ser contados a partir da citação.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 423-428), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 447-450).

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica a ser dirimida consiste em definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

A matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados das Turmas da Primeira e Segunda Seções acerca do tema, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, na hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, a correção monetária tem incidência a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

III - As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) **no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;** (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp nº 1.736.977/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. MULTA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1ºF DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 406, DO CC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte local divergiu da jurisprudência do STJ que considera ser cabível o regramento do art. 406 do CC/2002, adotando-se a taxa SELIC como índice de juros de mora, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figura como credora, merecendo provimento o recurso especial.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.008.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TAXA DE JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA SELIC. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação de Prestação de contas.

2. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, cuja aplicação afasta a incidência de correção monetária. Precedente.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.133.359/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. REPERSONIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 8.177/91. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verificou no presente caso.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do REsp 1.838.257, de relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, este Tribunal Superior entendeu que, em razão da repersonificação da massa liquidanda do Banco Bamerindus na figura do Banco Sistema, 'não haveria falar na incidência do quanto disposto no art. 9º da Lei 8.177, pois a instituição devedora não mais se encontra em liquidação'.

3. O entendimento desta Corte Superior é de que a taxa dos juros moratórios - a que se refere o art. 406 do CC/2002 - é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.

4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para aplicar a taxa Selic na hipótese em exame.

(AgInt no AREsp nº 2.569.229/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

A propósito, ao dirimir questões referentes a contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em julgamento de recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte fixou as seguintes teses:

Tema 99: "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. [...] 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC', que 'não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária'".

Tema 112: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC /2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC."

Ademais, esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial nos seguintes termos:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios 'serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente'.

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação

galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que 'a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais' (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024).

Apesar da natureza vinculante do precedente da Corte Especial (art. 927, V, do CPC), bem como de ter havido ampla participação de *amici curiae* representando os diversos interesses em disputa, é conveniente afetar a questão para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, especialmente para viabilizar a utilização de técnicas de aceleração do procedimento, com destaque para as seguintes: **i)** julgamento liminar de improcedência (art. 332 do CPC); **ii)** dispensa de remessa obrigatória (art. 496, § 4º, II e III, do CPC); **iii)** julgamento monocrático nos Tribunais (art. 932 do CPC), e **iv)** negativa de seguimento de recursos excepcionais (art. 1.030, I, "b", do CPC).

Destaca-se também a contribuição para a efetividade da tutela jurisdicional por meio da concessão de tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e da dispensa de caução na execução provisória (art. 521, IV, do CPC).

Finalmente, o julgamento por meio do rito dos recursos repetitivos vai proporcionar maior segurança jurídica aos interessados, além de evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC para julgamento perante a Corte Especial, por se tratar de matéria afeta às Turmas de direito público e de direito privado do Superior Tribunal de Justiça;

b) delimitar a seguinte controvérsia: **"definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024";**

c) determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ);

d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, e

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0144202-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.070.882 / RS

Números Origem: 00036119520188210057 0003611952018821005701734389620198217000
01734389620198217000 05711800015727 1734389620198217000
36119520188210057 3611952018821005701734389620198217000
50014831720188210057 5711800015727 70082015298

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : VALTER FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : VALTEREZ FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : BARCELLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO - RS022777
PABLO HENRIQUE GOMES - RS091626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024." Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto a abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou da votação a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Quanto a proposta de afetação, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou da votação o Sr. Ministro Og Fernandes.

Número Registro: 2023/0144202-9 - ProAfR no: 2025/001J301-9 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0144202-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.070.882 / RS**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.